



PROCESSO : 53.843-4/2023
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO
GESTOR : EGON HOEPERS
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 2.848/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. IRREGULARIDADE SANADA. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. IRREGULARIDADE SANADA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. RESSALVA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do **Sr. Egon Hoepers**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).





3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em anexo a estes autos, encontram-se: o Processo nº 45.953-4/2023, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023; o Processo nº 182.166-0/2024, que também trata do envio das Contas Anuais de Governo; e o Processo nº 45.682-9/2022, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (Doc. n.º 476194/2024) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

EGON HOEPERS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_02. Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) Aplicação de 14,23% em Ações e Serviços Públicos de Saúde, não assegurando o cumprimento do percentual mínimo de 15%, determinado pelo art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. - Tópico - 6. 3. SAÚDE

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).





2.1) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 1.013.763,29, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 500 e 501, conforme detalhado no Quadro 1.2. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (g.n.)

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca do achado de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Doc. n.º 479726/2024).

8. No **relatório técnico de defesa** (Doc. n.º 486050/2024), a Secex concluiu pelo saneamento das irregularidades apontadas.

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa n.º 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias):





Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de Santa Rita do Trivelato ao final do exercício de 2023, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Santa Rita do Trivelato**, referente aos **exercícios de 2018 a 2022**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas anuais de governo**.

16. Para análise das contas de governo do **exercício de 2023**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa n.º 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de **Santa Rita do Trivelato** foram:





- a) PPA, conforme Lei n.º 711/2021 (quadriênio 2022 a 2025);
b) LDO, instituída pela Lei n.º 748/2022;
c) LOA, disposta na Lei n.º 752/2022, que **estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 59.460.000,00**. Deste valor destinou-se R\$ 40.565.600,00 ao Orçamento Fiscal e R\$ 18.894.400,00 ao Orçamento da Seguridade Social.

2.2.1. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos insuficientes de Superávit Financeiro. FB03.

18. Segundo a **equipe de auditoria**, a presente irregularidade FB03 foi apurada em razão da abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Superávit Financeiro insuficientes, no valor de R\$ 1.013.763,29, nas Fontes de Recursos 500 e 501.

19. Em sua **defesa**, o gestor alegou que o apontamento teria sido fundamentado na Lei Municipal nº 781/2023 de 17 de agosto de 2023 que autorizou abertura de crédito tendo como recurso o estabelecido em seu “Artigo 2º - Para fazer face ao Crédito Autorizado no Artigo anterior, serão utilizados os recursos provenientes de Superávit Financeiro nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320/64, e em consonância com a Resolução de Consulta nº 8/2016-TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em face ao cancelamento de restos a pagar não processado”.

20. Acrescentou que a ação se fundamenta na Resolução de Consulta do TCE-MT nº 8/2016-TP, a qual permite a utilização dos saldos provenientes dos cancelamentos de restos a pagar não processados para a abertura de créditos por superávit financeiro. A defesa comparou essas duas tabelas:





TABELA – I

CALCULADO PELA EQUIPE TÉCNICA DO TCE-MT				
Fonte / Detalhe	Descrição	Superávit / Déficit Financeiro - Exercício Anterior	Créditos Adicionais por Superávit Financeiro	Créditos Adicionais abertos SEM recursos disponíveis
500	Recursos Vinculados não de Impostos	R\$ 7.441.953,29	R\$ 8.444.005,19	R\$ 1.002.051,90
501	Outros Recursos não Vinculados	R\$ 487.119,32	R\$ 498.830,71	R\$ 11.711,39
Total De Crédito Supostamente Aberto sem Recursos				R\$ 1.013.763,29

TABELA – II

CALCULADO PELA EQUIPE TÉCNICA DA PREFEITURA	
Fonte: 500 Recursos não Vinculados de Impostos	
Superávit Apurado (a)	R\$ 7.441.953,29
Cancelamento de Restos a pagar (b)	1.211.855,55
Saldo para abertura de Superavit (Recalculado) c = (a+b)	R\$ 8.653.808,84
Abertura de Crédito por Superávit (d)	8.444.005,19
Saldo para abertura de Crédito e = (c-d)	R\$ 209.803,65

CALCULADO PELA EQUIPE TÉCNICA DA PREFEITURA	
Fonte: 501 Outros Recursos não Vinculados	
Superávit Apurado (a)	R\$ 487.119,32
Cancelamento de Restos a pagar (b)	16.297,40
Saldo para abertura de Superavit (Recalculado) c = (a+b)	R\$ 503.416,72
Abertura de Crédito por Superávit (d)	498.830,71
Saldo para abertura de Crédito e = (c-d)	R\$ 4.586,01

Imagen extraída do Doc. nº 486050/2024, fl. 7

21. Informou a defesa que as Fontes de Recursos 500 e 501 tinham saldo para abertura de crédito por superávit pois ocorreram os cancelamentos de restos a pagar durante o exercício, conforme relatório anexado à defesa. Pugnou que fosse





aplicado o disposto na Resolução de Consulta nº 8/2016-TP deste TCE-MT.

22. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a Secex concordou com os argumentos apresentados. Verificou que de fato houve cancelamentos de restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores e cancelados em 2023, os quais, de acordo com o disposto na Resolução de Consulta nº 8/2016-TP, contribuem para a formação do superávit financeiro do exercício e podem ser utilizados para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais. Assim, **sanou o apontamento** (Doc. n.º 486050/2024, fls. 6-9).

23. **Passa-se à análise ministerial.**

24. Segundo a Resolução de Consulta nº 8/2016 – TP,

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. CONSULTA. CONTABILIDADE. ORÇAMENTO PÚBLICO. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO. O cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira. (grifo nosso)

25. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, considera que a gestão justificou devidamente a suposta irregularidade, sendo que não foram considerados no cálculo da Secex os restos a pagar não processados no relatório técnico preliminar. Porém, os atos da defesa estão de acordo com os termos da Resolução de Consulta n.º 8/2016 – TP, de forma a ensejar o **saneamento da irregularidade FB03 por parte do Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento da Secex**.

2.2.2. Execução orçamentária

26. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:





Quociente de execução da receita (QER) – 1,1469

Valor líquido previsto: R\$ 60.378.031,69
(exceto receita intraorçamentária)

Valor líquido arrecadado: R\$ 69.247.979,38
(exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9240

Valor autorizado: R\$ 73.733.434,67
(exceto despesa intraorçamentária)

Valor executado: R\$ 68.130.743,03
(exceto despesa intraorçamentária)

27. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi maior que o previsto (**excesso de arrecadação**).

28. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando **economia orçamentária**.

29. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

QREO	2023
Receita arrecadada ajustada	R\$ 68.223.254,37
Despesa realizada ajustada	R\$ 68.648.760,64
Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 13.175.131,85
Resultado Orçamentário	R\$ 12.749.625,58

30. Verifica-se, pois, que os resultados indicam que a **receita arrecadada foi inferior à despesa realizada**.

31. Dessas informações, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** de **1,1847**, o que demonstra **superávit orçamentário de execução**.

32. O Ministério Público de Contas diverge dos dados contábeis informados, consoante se verá abaixo.

33. De acordo com a Lei n.º 4.320/1964, que estabelece as regras gerais





de direito financeiro e orçamento público, o superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, §3º), pois, caso assim fosse considerado, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos.

34. Assim, o superávit orçamentário corrente decorre da diferença total entre a receita e a despesa corrente. Já no caso do quociente do resultado orçamentário, contabiliza-se a soma resultante da relação entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit.

35. A despeito de o verbete sumular n.º 13, desta egrégia Corte de Contas, dispor que “O valor do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária do exercício corrente”, a Resolução Normativa n.º 43/2013-TCE/MT, que aprovou as “diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados”, trouxe em seu anexo único que:

1. **Resultado da Execução Orçamentária:** diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.
2. Superávit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
3. Deficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
4. O Resultado de execução orçamentária no final no exercício será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que durante o exercício, pela liquidada.
5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.
6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.
7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode





ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação

8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade. (g.n.)

36. Percebe-se, desse modo, um descompasso na análise contábil pela justaposição de conceitos que não são assemelhados.

37. Por sua vez, o superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da referida Lei n.º 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício anterior, ou seja, qualifica-se como a diferença:

(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

38. Consoante entendimento exposto no MCASP, 9ª edição, o **superávit financeiro de exercícios anteriores**:

(...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. **Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores.** (g.n.)

39. Percebe-se, dessa maneira, que apesar de interligados, para efeitos contábeis os conceitos orçamentários e financeiros divergem. Com base nisso, reafirma-se que o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

40. Menciona-se, ainda, que a despeito de existir tipo específico previsto no Manual de Classificação das Irregularidades para a hipótese em comento – déficit





orçamentário –, na opinião deste órgão ministerial tal situação deve ser desconsiderada, em razão do ente federativo possuir superávit financeiro para cobrir o déficit orçamentário constatado, devendo este Tribunal de Contas balizar o exercício do seu controle externo pela aferição da responsabilidade na gestão fiscal e equilíbrio das contas públicas em sobreposição a questões meramente formais, com fulcro no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo pelo fato de a mencionada falha constituir irregularidade gravíssima.

41. Todavia, conforme dito, os fatos contábeis devem ser discriminados da forma mais específica e direta possível, de acordo com os princípios que regem o registro dos fatos contábeis.

42. Por essa razão, o Ministério Público de Contas entende necessário ressaltar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitário, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, no exercício de 2023, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado negativo de -R\$ 425.506,27, restando o QREO em 0,9938.

2.2.3. Restos a pagar

43. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2023, houve inscrição de R\$ 7.301.473,54, enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 69.565.991,03.

44. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,1049.

45. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,4999 de disponibilidade financeira, ou seja, há recursos financeiros suficientes para





pagamento dos restos a pagar.

2.2.4. Situação financeira

46. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ 24.299.638,98 e o Passivo Financeiro de R\$ 10.042.777,71, resultando no **índice de 2,4196 de Quociente da Situação Financeira (QSF)**.

2.2.5. Dívida Pública

47. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0345. Este resultado indica que a dívida contratada no exercício representou 3,45% da receita corrente líquida ajustada para fins de endividamento. Assim, adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

48. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** foi de 0,0129, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 1,29% da RCL.

2.2.6. Limites constitucionais e legais

49. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

50. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 56.462.187,59 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 55.363.725,58			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 15.095.987,45	26,73%





Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 7.878.723,47	14,23%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 8.101.538,69			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 6.719.750,66	98,52%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 22.176.725,18			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, "b", LRF)	R\$ 26.867.302,62	43,29%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, "a", LRF)	R\$ 1.554.664,84	2,36%

51. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a educação**, bem como cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

52. O percentual aplicado (14,23%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15% em saúde, em desacordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. Assim, foi classificada a irregularidade AA02.

2.2.6.1. Aplicação de 14,23% em Ações e Serviços Públicos de Saúde, não assegurando o cumprimento do percentual mínimo de 15%

53. Ao analisar os gastos com as 'Ações e Serviços Públicos de Saúde', a Secex verificou que no exercício de 2023 foram aplicados R\$ 7.878.723,47 de recursos nessa função, que representa 14,23% da receita base de R\$ 55.363.725,58, portanto, descumprindo o limite mínimo de 15% imposto pelo art. 7º, da Lei Complementar nº 141 /2012.

54. De acordo com o limite estabelecido, a Secex entendeu que o Município deveria ter aplicado R\$ 8.304.558,83 e deixou de aplicar o percentual de 0,77%, o que corresponde a R\$ 425.835,36 em recursos nas 'Ações e Serviços Públicos de Saúde'.

55. Em sede de **defesa**, alegou-se que no cálculo da Secex foram desconsideradas as despesas no valor de R\$ 1.123.817,79, os quais estariam





relacionados ao repasse de recursos, conforme contrato de rateio ao Consórcio Público de Saúde Vale do Teles Pires. Com esse valor, o percentual seria de 15,29%.

56. Informou que a ausência do envio da prestação contas relativa à aplicação na saúde via consórcio não poderá ter maior relevância do que a própria aplicação e consideração dos recursos para fins de cumprimento do limite constitucional.

57. A Secex verificou que houve a divulgação das prestações de contas pelo Consórcio no seu site. Pontuou em **análise de defesa** que era de se esperar que a Prefeitura de Santa Rita do Trivelato realizasse a contabilização-consolidação dos valores realmente empenhados pelo Consórcio com as ASPS para que fosse refletida na contabilidade a realidade da gestão na função saúde da mesma forma que foi apresentada no Siosp.

58. Assim, recomendou à Administração que cumpra as orientações constantes do **Manual de Demonstrativos Fiscais** em relação à consolidação dos gastos realizados pelo consórcio de saúde com as ASPS.

59. Ao realizar a atualização do Quadro: 8.3 - Cálculo da aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (art.198 CF) do relatório técnico preliminar, com a inclusão do valor de R\$ 536.409,82 às despesas empenhadas na Função 10 - Saúde, o percentual aplicado em ASPS, com base nas informações constantes do sistema Aplic de 2023, foi 15,20%, cumprindo o disposto no determinado pelo art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, amparado no princípio da verdade material.

60. Por essa razão, a **Secex sanou o apontamento**.

61. **Passa-se à análise ministerial.**

62. De fato, a defesa provou que o apontamento se deu em decorrência da ausência do envio da prestação de contas do Consórcio Público de Saúde Vale do





Teles Pires. Contudo, a referida prestação de contas já se encontra no Sistema Aplic.

63. Assim, cabe o cômputo do valor de R\$ 536.409,82 às despesas empenhadas na Função 10 – Saúde, de forma que o percentual aplicado à saúde passou para 15,20%, cumprindo o art. 198 da CF/88. Dessa forma, em alinhamento ao posicionamento da Secex, **o MPC sanou a irregularidade.**

2.2.7. Políticas de prevenção sobre violência contra as mulheres

64. Neste tópico, a Secex informou que foram adotadas diversas ações pelo município: apresentação de temas e propostas através do Ofício Institucional nº 140/2022; solicitação de prazo para incluir conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da Educação Básica e instituir Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher aos moldes legais; direcionamento às Unidades Educacionais de proposta base, por meio do Ofício Institucional nº 232 /2022, com o objetivo de anexar e incorporar na Proposta Pedagógica Curricular visando o fortalecimento da prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação Básica, e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher; apresentação da base a ser desenvolvida e enaltecimento da importância do envolvimento e adequação das Unidades Educacionais no tocante ao assunto, por meio do Ofício Institucional nº 068/2023.

65. Revelou que foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996; e que foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2023, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.

2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

2.3.1. Resultado Primário

66. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que





o Resultado Primário alcançou o montante de -R\$ 978.802,11, estando acima da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2023.

67. Com base nisso, sugeriu **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que **aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento.**

2.3.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

68. Nesse tópico, a Secex afirma que as metas fiscais de cada quadrimestre foram avaliadas em audiência pública e os documentos referentes às audiências foram encaminhados via Sistema Aplic, momento em que foram devidamente verificados pela equipe de auditoria.

2.4. Observância do princípio da transparéncia

69. O tema transparéncia das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparéncia da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparéncia) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

70. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparéncia das informações se tornou um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

71. A Secex verificou que o índice de transparéncia da Prefeitura Municipal corresponde a 90,88 %, sendo classificado no nível “ouro”, quando os níveis estão entre 85% e 94%.

72. A despeito disso, a Secex sugeriu a implementação de medidas





visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais, uma vez que a gestão apresentou níveis intermediários de transparência.

2.5. Prestação das Contas Anuais de Governo

73. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

74. As contas anuais de governo foram encaminhadas ao TCE-MT dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT.

2.6. Índice de Gestão Fiscal

75. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

76. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

77. Verifica-se que, no exercício de 2022, o IGFM Geral de Santa Rita do Trivelato foi de 0,83, recebendo nota A (Gestão de excelência), o que lhe garantiu a 16^a posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.





2.7. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

78. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2021 (**Processo n.º 412503/2021**), este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio n.º 47/2022**, favorável à aprovação; e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (**Processo n.º 89702/2022**), este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio n.º 7/2023**, favorável à aprovação, sem a emissão de recomendações em ambos os exercícios.

2.8. Regime Previdenciário

79. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio de previdência social e os demais ao regime geral (INSS).

80. Da análise da previdência social dos servidores do Município, a Secex verificou que esses estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Rita do Trivelato, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

81. A Secex verificou que o município está adimplente em relação às Contribuições Previdenciárias Patronal e dos Segurados devidas ao RPPS.

82. Segundo a Secex, não existem parcelamentos com o Regime Próprio de Previdência Social.

83. Foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS - art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

84. O índice **IGFM** para o exercício de 2022 foi de **0,83**, recebendo **nota A (Gestão de Excelência)**, o que lhe colocou na **16ª posição** do ranking dos entes





políticos municipais de Mato Grosso.

85. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o município realizou as audiências públicas durante a elaboração da LDO e da LOA, bem como disponibilizou as citadas peças de planejamento nos meios oficiais e no Portal Transparência do município.

86. **A Secex e o MPC consideraram as irregularidades sanadas**, razão pela qual não há necessidade de notificação para apresentação de alegações finais.

87. A partir de uma análise global, verifica-se que os resultados apresentados foram satisfatórios.

88. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde, educação e FUNDEB**, bem como o respeito ao **limite máximo de gastos com pessoal** do Poder Executivo.

89. Além disso, mostra-se necessário ressaltar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitário**, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, no exercício de 2023, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado negativo de - R\$ 2.190.759,60, restando o QREO em 0,9599.

90. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Santa Rita do Trivelato**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

4. CONCLUSÃO





91. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO**, referente ao **EXERCÍCIO DE 2023**, sob a gestão do **Sr. EGON HOEPERS**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;

b) pelo **saneamento das irregularidades FB03 e AA02**;

c) por **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

c.1) cumpra as orientações constantes do Manual de Demonstrativos Fiscais em relação à consolidação dos gastos realizados pelo consórcio de saúde com as ASPS;

c.2) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento;

d) por **ressalvar os fatos contábeis apresentados**, sendo dever informar que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** foi deficitário, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, no exercício de 2023, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado negativo de -R\$ 425.506,27, restando o QREO em 0,9938.





É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de julho de 2024.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

